



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 226/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2018
PROCESSO Nº 1/1285/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401918
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FCO. RODRIGUES DE ALMEIDA
AUTUANTE: Márcia Ferreira de Oliveira
MATRÍCULA: 06386210
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte enviou arquivos, no SPED, durante o exercício de 2011, com informações divergentes das constantes nos documentos fiscais a ele destinados, conforme valores expressos nos sistemas corporativos da SEFAZ. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Amparo legal: Arts. 276-A, §§1º, 2º e 3º do Decreto 24.569/97 e, Art. 106, II, “c” do CTN. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo eletrônico. Informações com dados divergentes. Notas fiscais de entrada de mercadorias. Lei mais benéfica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE ENVIOU ARQUIVOS NO SPED NO PERÍODO DE 2011 COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS A ELE DESTINADOS CONFORME VALORES EXPRESSOS NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 285 c/c Art. 289, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201401918-0 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.33465;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2013.36211;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.06467;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Tempestivamente, a defesa Impugnou o lançamento, alegando que

- A fiscalização realizada contém falhas, pois não atentou para o estoque dos outros anos;
- A empresa não é obrigada a ter sua movimentação em forma de arquivo eletrônico;
- Os valores apurados são diferentes dos comercializados pelo contribuinte;
- Não foi infringido nenhum artigo e nem houve falta de recolhimento.
- Por fim, pugna pela anulação do lançamento.

Do Julgamento Singular

O julgamento singular entendeu que a situação não se equiparava a simples omissão ou divergência de dados dos documentos, pois, tratava-se da omissão das próprias operações de entrada de mercadorias. Por esta razão, entendeu pela improcedência do auto de infração.

Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora monocrática apresenta Reexame Necessário.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 163/2018, a Assessoria Processual Tributária, por entender que os fatos ocorridos se coadunam com total clareza e precisão com a autuação efetuada, opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão absolutória proferida em Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, sugerindo a aplicação da penalidade prevista pela Lei nº 16.258/2017, que alterou a penalidade da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Analisando-se os presentes fólios, verifico inicialmente que o presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado de registrar e informar em sua escrita fiscal digital – EFD, dados relativos às entradas de mercadorias, referentes ao exercício de 2011, no montante de R\$ 5.130.276,26.

Preliminarmente, vale deixar consignado que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

Atinente ao mérito, passo a discorrer.

A relação das notas fiscais eletrônicas – NFE, acostada aos autos, pela fiscalização, e entregue ao contribuinte para conhecimento da infração praticada, contém informações que permitem ao contribuinte verificar os dados das notas fiscais que o contribuinte não registrou.

Assim, ao ingressarmos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (acessível a qualquer usuário), no site da Receita Federal (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>) e digitar o número que consta na coluna a CHAVE_NFE, por exemplo: 23120105412431000189550000001834631932599666, pode-se constatar que o EMITENTE TETE ATACADISTA LTDA vendeu diversas mercadorias destinadas ao CONTRIBUINTE autuado FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP , CGF: 062138421, CNPJ:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

08.701.780/0001-09, no valor de R\$ 30.879,42. Portanto, é possível o contribuinte ter plena certeza do total teor da infração que lhe está sendo imputada.

A infração praticada pelo contribuinte foi não registrar em sua escrita fiscal digital – EFD e informar à Secretaria da Fazenda por meio do SPED fiscal as aquisições de mercadorias, estando em total desacordo com o que determina o Decreto nº 24.569/97, artigo 276-A, §§1º e 3º. Senão vejamos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco...

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços...

Em sede de Impugnação, a defesa alegou razões para anular a fiscalização. Dentre as estas, consta que a fiscalização não atentou para seu estoque. A alegação da recorrente não procede, visto que a infração cometida pelo contribuinte foi de não registrar e informar na EFD dados das Nf-e de aquisição de mercadorias. Não trata a autuação de levantamento de estoque ou de qualquer outra infração relacionada ao movimento dos estoques.

Quanto à informação da recorrente de que o contribuinte não era obrigado a ter sua movimentação em arquivos, também não procede. A análise do cadastro do contribuinte no sistema corporativo da SEFAZ nos informa que o a obrigação do contribuinte de emissão de Nf-e e da EFD é desde 2009. Portanto, em 2011, período da infração o contribuinte já deveria ter registradas todas as suas operações em conformidade com as determinações do Sistema Público de Escrituração Digital- SPED.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto ao julgamento de improcedência exarado em Instância Singular, entendemos de modo diverso, razão pela qual somos pela reforma da decisão. A infração praticada pelo contribuinte foi de uma omissão de dados referentes às aquisições do contribuinte, que resultaram em uma divergência com relação aos dados obtidos nos sistemas corporativos de escrituração pública da SEFAZ. A omissão da escrituração, que se refere à falta de escrituração das entradas do contribuinte resultou em divergência de informações.

Face ao demonstrado acima, entendo que agiu acertadamente o Agente Fiscal ao aplicar a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, haja vista que restou clarividente – por meio de fatos e provas – que o contribuinte **omitiu informações em arquivos magnético durante o período de 2011**. Contudo, corroboro com o entendimento do Assessor Processual Tributário quanto à aplicação da nova redação do retromencionado dispositivo trazida pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. 106, II, “c”, do CTN. Senão vejamos:

Art. 123. [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Levando em consideração que os valores apresentados em cada mês de apuração na planilha elaborada pelo Fiscal – de fls. 21/24 – são bastante expressivos, entendo que a aplicação do percentual de 2% resultará em valor superior ao limite estabelecido no supremencionado dispositivo. Devendo, portanto, ser aplicado o limite de 1.000 UFIRCEs por período de apuração, razão pela qual entendo ser **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão absolutória proferida pela Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa	Limitada a 1.000 Ufirces por período de apuração (Ufirce em 2011 = R\$ 2,6865)
Período de Apuração	2011
Cálculo do CT	$1.000 \times 2,6865 \times 12 = 32.238,00$
TOTAL	R\$ 32.238,00 (trinta e dois mil duzentos e trinta e oito reais)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

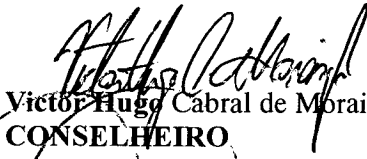
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrida, a empresa FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO